

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13884.000184/92-43

Sessão de: 18 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.836

Recurso nº: 75.669 - IRPF - EXS: 1989 A 1990

Recorrente: EDUARDO MARTINS GOMES

Requerida: DRF em TAUBATE - SP

MATE

IRPF-CEDULA "H"-RENDIMENTOS - OMISSÃO
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO MARTINS GOMES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO E RELATOR.

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

Processo nº:13884.000184/92-43

ACORDÃO Nº 106-05.836

RELATÓRIO

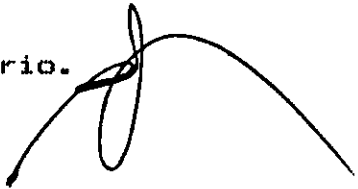
O contribuinte em pígrafe, foi autuado em razão de apuração de variação patrimonial a descoberto consoante evolução patrimonial.

Houve glosas de rendimentos não tributáveis que o Contribuinte alegou terem sido doações recebidas de seus pais. Houve, ainda, a inclusão da parcela referente à venda de um veículo adquirido em 1988 e omitido na declaração de bens, a qual não impugnou.

A decisão manteve o lançamento por falta de comprovação, cujos fundamentos leio em sessão.

Intimado, recorre alegando que a doação não poderia ter sido glosada e que o doador tinha condições para fazê-la. Para melhor compreensão da Câmara, leio as razões do recurso (leio).

E o Relatório.



Processo nº:13884.000184/92-43

ACORDÃO Nº 106-05.836

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

Quanto a inclusão da parcela referente a venda do veículo adquirido em 1988, em momento algum foi questionado e, quanto a glosa da doação, não se provou nada.

Muito embora intimado para comprovar as doações, o Contribuinte limitou-se a informar as parcelas tidas como recebidas mês a mês, sendo que, as declarações de rendimentos de seus pais nada provam, muito embora conste no documento de fls. 28 verso, pagamento efetuado por seu pai no valor de NCz\$ 5.000,00 (valor monetário da época), como também às fls. 32 verso, também seu pai relaciona como pagamento efetuado no valor de NCz\$ 70.000,00, como às fls. 35 verso, consta pagamento de sua mãe no valor de NCz\$ 51.900,00.

E de se observar que o pai do Contribuinte no exercício de 1989, declarou que sua renda foi de NCz\$ 8.988,44 e a "doação" teria sido de NCz\$ 5.000,00. No exercício seguinte, teria sido doado pelo pai NCz\$ 70.000,00 quando a receita foi de NCz\$ 179.794,00 e de sua mãe NCz\$ 50.000,00 quando o rendimento foi de NCz\$ 60.684,00

Analisando as declarações dos genitores do Contribuinte vê-se que a variação salarial de ambos não comportava as doações mencionadas.

Diante destes fatos, não posso aceitar como documentação hábil a configurar aludidas "doações".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília/DF, 18 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR